

Estrutura

Estrutura: Três Varas Federais; Juízes Seccionais Vitalícios

Início do Período: 11/10/1890

Fim do Período: 16/11/1937

Ato Legal: Decreto nº 848/1890

Estrutura: Varas dos Feitos da Fazenda Pública; Juízes de Direito

Início do Período: 16/11/1937

Fim do Período: 27/10/1965

Ato Legal: Decreto-Lei nº 6/1937

Estrutura: Seção Judiciária do Rio de Janeiro; Juízes Federais Vitalícios

Início do Período: 27/10/1965- 8/1/1966

Fim do Período: 5/10/1988

Ato Legal: Ato Institucional nº 2/1965; Lei nº 5.010/1966

Competência

Decreto nº 848/1890

“Art. 15 Compete aos juízes de seção processar e julgar:

- a) as causas em que alguma das partes fundar a ação ou a defesa em disposições da Constituição Federal, ou que tenham por origem atos administrativos do Governo Federal;
- b) os litígios entre um Estado e habitantes de outros Estados ou do Distrito Federal;
- c) os litígios entre os habitantes de Estados diferentes, inclusive os do Distrito Federal, quando sobre o objeto da ação houver diversidade nas respectivas legislações, caso em que a decisão deverá ser proferida de acordo com a lei do foro do contrato;
- d) as ações que interessarem ao fisco nacional;
- e) os pleitos entre nações estrangeiras e cidadãos brasileiros, ou domiciliados no Brasil;
- f) as ações movidas por estrangeiros e que se fundem quer em contratos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;
- g) as questões relativas à propriedade e posse de embarcações, sua construção, reparos, vistoria, registro, alienação, penhor, hipoteca e pessoal; as que versarem sobre o ajuste e soldada dos oficiais e gente da tripulação; sobre contratos de fretamento de navios, dinheiros a risco, seguros marítimos; sobre naufrágios e salvados, arribadas forçadas, danos por abalroação, abandono, avarias; e em geral as questões resultantes do direito marítimo e navegação, tanto no mar como nos rios e lagos da exclusiva jurisdição da União, compreendida nas disposições da parte segunda do Código Comercial;
- h) as causas provenientes de apresamento e embargos marítimos em tempo de guerra, ou de auxílios prestados em alto mar e nos portos, rios e mares em que a República tenha jurisdição;
- i) os crimes políticos classificados pelo Código Penal, no livro 2º, título 1º e seus capítulos, e título 2º, capítulo 1º”.

“DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [...]

Art. 9º Compete ao Tribunal:

I Instruir os processos e julgar em primeira e única instância:

- a) o Presidente da República nos crimes comuns;
- b) os juízes de seção nos crimes de responsabilidade;
- c) os ministros diplomáticos nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

- d) os pleitos entre a União e os Estados, ou destes entre si;
- e) os litígios e as reclamações entre as nações estrangeiras e a União ou os Estados;
- f) a suspeição oposta a qualquer dos seus membros;
- g) os conflitos de jurisdição entre os juízes federais, ou entre estes e os dos Estados.

II Julgar em grau de recurso e em ultima instância:

- a) as questões decididas pelos juízes de seção e de valor superior a 2:000\$000;
- b) as questões relativas à sucessão de estrangeiros, quando o caso não for previsto por tratado ou convenção;
- c) as causas criminais julgadas pelos juízes de seção ou pelo júri federal;
- d) as suspeições opostas aos juízes de seção [...]"

Início do Período: 11/10/1890

Fim do Período: 16/11/1937

Ato Legal: Decreto nº 848/1890

Data da Promulgação: 11/10/1890

Constituição de 1937

“Art. 103. Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciária e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 91 e 92 e mais os seguintes princípios:

- a) a investidura nos primeiros graus far-se-á mediante concurso organizado pelo Tribunal de Apelação, que remeterá ao Governador do Estado a lista dos três candidatos que houverem obtido a melhor classificação, se os classificados atingirem ou excederem aquele número;
- b) investidura nos graus superiores mediante promoção por antiguidade de classe e por merecimento, ressalvado o disposto no art. 105;
- c) o número de Juízes do Tribunal de Apelação só poderá ser alterado por proposta motivada do Tribunal;
- d) fixação dos vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Apelação em quantia não inferior à que percebam os Secretários de Estado; entre os vencimentos dos demais Juízes não deverá haver diferença maior de trinta por cento de uma para outra categoria, nem o vencimento dos de categoria imediata à dos Juízes do Tribunal de Apelação será inferior a dois terços do vencimento destes últimos;
- e) competência privativa do Tribunal de Apelação para o processo e julgamento dos Juízes inferiores, nos crimes comuns e de responsabilidade;
- f) em caso de mudança da sede do Juízo, é facultado ao Juiz, se não quiser acompanhá-la, entrar em disponibilidade com vencimentos integrais.”

“Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I - processar e julgar originariamente:

- a) os Ministros do Supremo Tribunal;
- b) os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, os Juízes dos Tribunais de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Embaixadores e Ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo quanto aos Ministros de Estado e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o disposto no final do § 2º do art. 89 e no art. 100;
- c) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes;
- d) os litígios entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;
- e) os conflitos de jurisdição entre Juízes ou Tribunais de Estados diferentes, incluídos os do Distrito Federal e os dos Territórios;

- f) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;
- g) o *habeas corpus*, quando for paciente, ou coator, Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam sujeitos imediatamente à jurisdição do Tribunal, ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e, ainda, se houver perigo de consumar-se a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;
- h) a execução das sentenças, nas causas da sua competência originária, com a faculdade de delegar atos do processo a Juiz inferior.

II - julgar:

1º) as ações rescisórias de seus acórdãos;

2º) em recurso ordinário:

a) as causas em que a União for interessada como autora ou ré, assistente ou oponente;

b) as decisões de última ou única instância denegatórias de *habeas corpus*;

III - julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas pelas Justiças locais em única ou última instâncias:

a) quando a decisão for contra a letra de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado;

b) quando se questionar sobre a vigência ou validade da lei federal em face da Constituição, e a decisão do Tribunal local negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos Governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do Tribunal local julgar válida a lei ou o ato impugnado;

d) quando decisões definitivas dos Tribunais de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou decisões definitivas de um destes Tribunais e do Supremo Tribunal Federal derem à mesma lei federal inteligência diversa.

Parágrafo único. Nos casos do nº II, nº 2, letra "b", poderá o recurso também ser interposto pelo Presidente de qualquer dos Tribunais ou pelo Ministério Público.

Decreto-Lei nº 6/1937

"Art. 5º Todos os feitos da competência do Supremo Tribunal Federal serão julgados por turmas de cinco juízes, revogado o artigo 3º do Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931.

§ 1º As turmas funcionarão separadamente, no mesmo dia ou em dias diferentes, na forma prescrita pelo regimento interno.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal determinará quais os ministros que deverão compor cada uma das turmas."

"Art. 7º Compreende-se na competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento das ações rescisórias e dos embargos à execução, infringentes ou de nulidade dos acórdãos por ele proferidos ou confirmados, ainda que intentadas aquelas e opostos estes na vigência da nova Constituição."

"Art. 9º São criados no Distrito Federal, três varas de juízes de direito dos Feitos da Fazenda Pública, compreendida entre estas a do atual Juízo dos Feitos da Fazenda Municipal, que, como tal, fica extinta.

Parágrafo único. A estes juízes compete exclusiva e privativamente, por distribuição alternada, processar e julgar os executivos fiscais e os demais feitos em que a União Federal, no Distrito Federal, ou a Fazenda Municipal, for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, com recursos para o Supremo Tribunal Federal ou o Tribunal de Apelação do Distrito Federal, de conformidade com as disposições da Constituição Federal."

"Art. 11. Fica extinto o cargo de Juiz substituto dos Feitos da Fazenda Municipal e seus suplentes".

Constituição de 1946

“Art. 104. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I - processar e julgar originariamente:

a) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente e das Câmaras ou Turmas do próprio Tribunal ou de juiz federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965)

b) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965)

c) os conflitos de jurisdição entre juízes federais subordinados ao mesmo Tribunal; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965)

d) as ações rescisórias dos seus acórdãos e dos acórdãos de suas Câmaras ou Turmas. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965)

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais em matéria civil ou criminal, ressalvada a hipótese do art. 101, II, “c”; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965)

a) as causas decididas em primeira instância, quando a União for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência; ou quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e a da Justiça Militar;

b) as decisões de Juízes locais, denegatórias de *habeas corpus*, e as proferidas em mandados de segurança, se federal a autoridade apontada como coatora.

III - rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos.”

“Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I - processar e julgar originariamente:

a) o Presidente da República nos crimes comuns;

b) os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República nos crimes comuns;

c) os Ministros de Estado, os juízes dos Tribunais Superiores Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do artigo 92; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965)

d) os litígios entre Estados estrangeiros e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios;

e) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou entre estes;

f) os conflitos de jurisdição entre juízes ou tribunais federais de justiças diversas, entre quaisquer juízes ou tribunais federais e os dos Estados, entre Juízes federais subordinados a tribunal diferente, entre juízes ou tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965)

g) a extradição dos criminosos, requisitada por Estados estrangeiros e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal; quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e quando houver perigo de se consumar a violência, antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, do Senado e da Câmara dos Deputados ou das respectivas Mesas, do próprio Supremo Tribunal Federal, de suas Turmas ou de seu Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas e dos Tribunais Federais de última instância (art. 106, art. 109, I, e art. 122, I); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965)

- j) a execução das sentenças, nas causas da sua competência originária, sendo facultada a delegação de atos processuais a Juiz inferior ou a outro, Tribunal;
 - k) a representação contra constitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965)
 - l) as ações rescisórias de seus acórdãos e dos acórdãos das Turmas. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965)
- II - julgar em recurso ordinário:
- a) os mandados de segurança e os habeas corpus decididos em última instância pelos Tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;
 - b) as causas em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no País (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965);
 - c) os crimes políticos;
- III - julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes:
- a) quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal;
 - b) quando se questionar sobre a validade de lei federal em face desta Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada;
 - c) quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato;
 - d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros Tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal.
- IV - rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos. [...]"

Início do Período: 16/11/1937

Fim do Período: 27/10/1965

Ato Legal: Constituição de 1937; Decreto nº 6/1937; Constituição de 1946

Data da Outorga: 10/11/1937

Data da Promulgação: 18/9/1946

Ato Institucional nº 2/1965

Art. 6º Os arts. 94, 98, 103 e 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;
- III - Tribunais e Juízes Militares;
- IV - Tribunais e Juízes Eleitorais;
- V - Tribunais e Juízes do Trabalho.”

“Art. 98 - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de dezesseis Ministros.

Parágrafo único - O Tribunal funcionará em Plenário e dividido em três Turmas de cinco Ministros cada uma.”

“Art. 103 - O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de treze Juízes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do artigo 99.

Parágrafo único - O Tribunal poderá dividir-se em câmaras ou turmas.”

“Art. 105 - Os Juízes Federais serão nomeados pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos indicados na forma da lei pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Cada Estado ou Território e bem assim o Distrito Federal constituirão de per si uma Seção judicial, que terá por sede a Capital respectiva.

§ 2º A lei fixará o número de juízes de cada Seção bem como regulará o provimento dos cargos de juízes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça.

§ 3º Aos Juízes Federais compete processar e julgar em primeira instância.

a) as causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e acidentes de trabalho;

b) as causas entre Estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;

c) as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;

d) as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

e) os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

f) os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e os praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

g) os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;

h) os habeas corpus em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal não subordinada a órgão superior da Justiça da União;

i) os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados, os casos do art. 101, I, ‘i’, e do art. 104, I, ‘b’.”

Lei nº 5.010/1966

“Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I - Conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso, ou comissão que importe erro de ofício ou abuso de poder. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 253, de 1967)

II - determinar, mediante provimento, as providências necessárias ao regular funcionamento da Justiça e à disciplina forense;

III - organizar e fazer realizar concursos para o provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto e dos serviços auxiliares da Justiça Federal;

IV - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a nomeação dos candidatos aprovados em concurso, obedecida a ordem de classificação, e os demais atos de provimento e vacância dos cargos de Juiz Federal Substituto e de servidor da Justiça Federal;

V - conceder licenças e férias aos Juízes;

VI - conceder licenças aos servidores da Justiça Federal, por prazo superior a noventa dias e praticar os demais atos de administração e disciplina do pessoal, sem prejuízo da ação do Corregedor-Geral, e dos Juízes Federais;

VII - proceder a correições gerais ordinárias, de dois em dois anos, em todos os Juízes e respectivas Secretarias, e, extraordinárias, quando julgar necessário;

VIII - elaborar e fazer publicar, anualmente até 30 de março, relatório circunstanciado dos serviços forenses de primeira instância, relativos ao ano anterior;

IX - estabelecer normas para a distribuição dos feitos em primeira instância;

X - fixar a competência administrativa dos Juízes;

XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (artigo 12);

- XII - determinar a forma pela qual os Juízes Federais substitutos deverão auxiliar os Juízes Federais (artigo 14);
- XIII - Regular a distribuição dos feitos entre os Juízes Federais e entre estes os Juízes Federais Substitutos (artigo 16);
- XIV - prover sobre as substituições dos Juízes (artigo 16);
- XV - aplicar penas disciplinares aos Juízes e servidores da Justiça Federal;
- XVI - determinar, mediante proposta do Diretor do Foro, a lotação dos serviços auxiliares da Seção Judiciária (artigo 38, parágrafo único);
- XVII - elaborar o seu Regimento e submetê-lo à aprovação do Tribunal Federal de Recursos".

Constituição de 1967

- "Art. 119. Aos Juízes Federais compete processar e julgar, em primeira instância:
- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Militar ou a do Trabalho, conforme determinação legal;
- II - as causas entre Estado estrangeiro, ou organismo internacional, e pessoa domiciliada ou residente no Brasil;
- III - as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- IV - os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada, a competência da Justiça Militar;
- VI - os crimes contra a organização do trabalho, ou decorrentes de greve;
- VII - os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade, cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- VIII - os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Federais de Recursos;
- IX - as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;
- X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução das cartas rogatórias, após o *exequatur*, e das sentenças estrangeiras, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.
- § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas, na Capital do Estado ou Território em que tiver domicílio a outra parte. As intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; na Capital do Estado, em que se verificou o ato ou fato que deu origem à demanda ou esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.
- § 2º As causas propostas perante outros Juízes, se a União nelas intervir, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do Juiz Federal respectivo.
- § 3º A lei poderá permitir que a ação fiscal seja proposta noutro foro, e atribuir ao Ministério Público estadual a representação judicial da União.

"Art. 117. Compete aos Tribunais Federais de Recursos:

- I - processar e julgar originariamente:
- a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- b) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal, ou de suas Turmas, do responsável pela direção geral da Polícia Federal, ou de Juiz Federal;

c) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for Ministro de Estado, ou responsável pela direção geral da Polícia Federal, ou Juiz Federal;

d) os conflitos de jurisdição entre Juízes Federais subordinados ao mesmo Tribunal ou entre suas Turmas;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juízes Federais.

Parágrafo único - A lei poderá estabelecer a competência originária dos Tribunais Federais de Recursos para a anulação de atos administrativos de natureza tributária".

"Art. 114. Compete ao Supremo Tribunal Federal: (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969)

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado, o disposto no final do art. 88, os Juízes Federais, os Juízes do Trabalho e os membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros dos Tribunais de Contas, da União, dos Estados e do Distrito Federal, e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros, ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou Territórios, ou entre uns e outros;

e) os conflitos de jurisdição entre Juízes ou Tribunais federais de categorias diversas; entre quaisquer Juízes ou Tribunais federais e os dos Estados; entre, os Juízes federais subordinados a Tribunais diferentes; entre Juízes ou Tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e Territórios;

f) os conflitos de atribuições entre autoridade administrativa e judiciária da União ou entre autoridade judiciária de um Estado e a administrativa de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre estes e as da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito à essa mesma jurisdição em única instância, bem como se houver perigo de se consumar a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União;

j) a declaração de suspensão de direitos políticos, na forma do art. 151;

l) a representação do Procurador - Geral da República, por constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

II - julgar em recurso ordinário:

a) os mandados de segurança e os *habeas corpus* decididos em única, ou, última instância pelos Tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem parte um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no País;

c) os casos previstos no art. 122, §§ 1º e 2º;

II - julgar, em recurso ordinário: (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969)

a) os *habeas corpus* decididos, em única ou última instância, pelos Tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário; (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969)

b) as causas em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no País; (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969)

- c) os casos previstos no art. 122, § 2º; (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969)
- III - julgar mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
 - b) declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal;
 - c) julgar válida lei ou ato de Governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal;
 - d) dar à lei interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.
- III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, por outros Tribunais, quando a decisão recorrida: (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969)
- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência a tratado ou lei federal; (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969)
 - b) declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal; (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969)
 - c) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face da Constituição ou de lei federal; (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969)
 - d) dar à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969)"

Ínicio do Período: 27/10/1965 - 8/1/1966

Ato Legal: Lei nº 5.010/1966; Constituição de 1967/1969

Data de Promulgação: 30/5/1966; 15/3/1967

Legislação

BRASIL. *Decreto Executivo nº 848, de 11 de outubro de 1890.* Institui a Justiça Federal nos Estados e no Distrito Federal. Coleção de Leis do Brasil – 1890. p. 2.744. V. X.

_____. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.* Diário Oficial da União - Seção 1 - 10/11/1937. p. 22.359.

_____. *Decreto nº 6, de 16 de novembro de 1937.* Dispõe sobre a extinção da Justiça Federal e o andamento das causas em curso, e dá outras providências. Coleção de Leis do Brasil – 1937. p. 311. V. III.

_____. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.* Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/9/1946. p. 13.059.

_____. *Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.* Mantém a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31/3/1964, e dá outras Providências. Coleção de Leis do Brasil – 1965. p. 4. V. VII.

BRASIL. *Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.* Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 – 1º/6/1966. p. 5.851.

_____. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.* Coleção de Leis do Brasil – 1967. p. 3. V. 1.

Histórico

A Justiça Federal foi instituída no Brasil poucos meses após a Proclamação da República, por meio do Decreto nº 848/1890, como decorrência da forma federativa de organização do Estado. Por esse decreto, a Justiça Federal era composta pelo *Supremo Tribunal Federal* e por juízes denominados *Juízes Seccionais*, indicados pelo presidente da República, investidos de forma vitalícia em seus cargos. Além dos seccionais, havia a previsão, ainda, de juízes federais substitutos, também nomeados, que cumpriam mandatos de seis anos.

Após a promulgação da 1ª Constituição da República, em 24/2/1891, a regra básica de competência do novo ramo do Poder Judiciário foi estabelecida pelo artigo 13 da Lei nº 221/1894, que construiu um bem elaborado sistema de proteção de direitos contra os abusos de poder e das ilegalidades administrativas em geral, ao dispor que “os juízes e tribunais federais processarão e julgarão as causas que se fundarem na lesão de direitos individuais por atos ou decisões das autoridades administrativas da União”.

A 2ª Constituição da República, promulgada em 16/7/1934, além de trazer avanços como a ampliação do direito de voto às mulheres e a criação da Justiça Eleitoral, conferiu status constitucional ao mandado de segurança e aperfeiçoou a divisão de competências entre as justiças Federal e Estadual.

A implantação da Ditadura Estadonovista por Getúlio Vargas, em 1937, levou ao fechamento do Congresso Nacional e à imposição de uma nova carta elaborada pelo então Ministro da Justiça Francisco Campos. A Constituição de 1937, inspirada nos ventos fascistas que sopravam da Europa, supriu garantias individuais e extinguiu a Justiça Federal, mantendo apenas como órgãos do Poder Judiciário o Supremo Tribunal Federal, os juízes e tribunais dos estados, além de juízes e tribunais militares.

O Decreto nº 6/1937 concluiu o processo de regulamentação do novo Judiciário, dispondo não só sobre a extinção da 1ª instância, como também sobre o andamento das causas em curso, conforme atribuição do artigo 108 da Constituição Federal e os dispositivos dos artigos 107 e 185, da mesma Constituição.

Com o fim do Estado Novo, em 1945, e a eleição de uma Assembleia Constituinte, foi outorgada uma nova constituição. Em relação à organização do Judiciário, a Constituição de 1946 instituiu uma nova instância recursal, de 2º grau, corporificada no *Tribunal Federal de Recursos* (TFR), só extinto pela Constituição Federal de 1988.

A Lei nº 5.010/1966 reorganizou a Justiça Federal de 1ª instância, após o Ato Institucional (AI) nº 2/1965 ter reformado a Constituição de 1946 nos artigos 94, 98, 103 e 105 – relativos à estrutura do Poder Judiciário Federal. Essa lei instituiu o *Conselho da Justiça Federal*, cujo funcionamento ligava-se ao Tribunal Federal de Recursos, num rol de competências desde a operacionalização até a disciplina forense, prevendo jurisdição e competência, distribuição, investidura, deveres e sanções dos juízes federais e dos substitutos, além dos serviços auxiliares, custas e despesas do processo.

Ao TFR, a lei previu a organização de súmulas de jurisprudências da Justiça Federal de 1ª instância, aprovados pelo seu plenário, fazendo-as publicar regularmente no Diário da Justiça da União e nos boletins das Seções Judiciárias.

A Constituição de 1967 deu uma nova configuração à Magistratura Federal no artigo 108, conferindo-lhe vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos de seus membros. Já no artigo 110, concedia competência aos tribunais para eleger seus presidentes e demais órgãos de direção, além de estabelecer maioria absoluta de seus membros para fins de declaração de constitucionalidade de lei ou ato de Poder Público. Ampliou, ainda, as competências dos juízes federais e alterou a composição do Tribunal Federal de Recursos, num quadro institucional marcado pelo advento de leis e atos de exceção, como o AI-5.

A legislação específica à Magistratura – Lei Complementar nº 35/1979, da qual resultou a criação do Conselho Nacional da Magistratura – representou um grande passo no resgate da independência do Judiciário no âmbito do Estado brasileiro até a consolidação institucional promovida pela Constituição Democrática de 1988.

Ao resgatar direitos e garantias, inaugurar muitos outros e ampliar tantos já existentes, a Constituição Federal de 1988 inovou na questão do acesso à justiça, ao permitir que grandes contingentes da população, até então à margem de conquistas sociais, batessem ineditamente às portas do Judiciário, pleiteando direitos sociais, políticos, econômicos, previdenciários, etc., no que se convencionou chamar de a “nova cidadania”.

Em decorrência, assistiu-se no âmbito do Judiciário a uma verdadeira “explosão documental”, similar à que ocorreu no pós-2ª Guerra, na América do Norte e na Europa, e que reverberou na Administração Pública Federal: o Judiciário gradativamente tornou-se a via “privilegiada” para se reaver e se obter direitos historicamente suprimidos, inexistentes ou denegados, do que são exemplos os direitos inerentes aos indivíduos, tidos como *direitos fundamentais* e, sobretudo, os considerados *direitos de 2ª geração*, relativos à participação no “bem-estar social”.

Ao mesmo tempo em que extinguia o Tribunal Federal de Recursos, o art. 92, III, da nova Constituição criou os *tribunais regionais federais* (TRFs), as novas cortes de 2ª instância, com o objetivo para funcionarem descentralizadamente, constituindo câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. A nova estrutura do Judiciário Federal tem seu delineamento no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 27, § 6º: foram criados cinco TRFs, com jurisdição e sede tendo em conta o número de processos e a localização geográfica. Visando à continuidade do serviço jurisdicional, o § 7º do mesmo artigo do ADCT assegura a competência do TFR como instância recursal de 2º grau em todo o território nacional, até ser completada a instalação dos tribunais regionais federais, cabendo ao TFR indicar os candidatos a todos os cargos, mediante lista tríplice dentre juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º, relativamente à promoção de juiz federal com menos de cinco anos de exercício no cargo.

Em 9/1/1989, foi sancionada e decretada a Lei nº 7.727, que dispõe sobre a composição inicial dos TRFs, sua instalação e os respectivos quadros de pessoal. O artigo 2º trata da composição inicial: 18 juízes, nas 1ª e 3ª regiões; 14, nas 2ª e 4ª regiões; e 10, na 5ª Região; e também da posse dos juízes de 2º grau perante o presidente do Tribunal Federal de Recursos. Já o art. 3º dispunha da nomeação dos magistrados pelo presidente da República. O artigo 4º, por sua vez, trata da instalação, propriamente dita, da Corregedoria e do Regimento Interno. É fixada, no § 1º, a função de corregedor da Justiça Federal ao vice-presidente, na respectiva jurisdição, e devem os tribunais aprovar seus regimentos internos, no prazo de 30 dias, contados de sua instalação, em que constarão as competências da Corregedoria. No artigo 5º, fica definido que o Tribunal Regional Federal compor-se-á de turmas, que poderão ser agrupadas em seções especializadas, conforme dispuser o regimento. Completando a composição, o artigo 7º prevê que funcionará junto a cada tribunal um representante do Ministério Pùblico Federal.

Diante da nova estrutura da Justiça Federal de 1º e 2º graus, agora mais complexa e descentralizada para fazer face à avalanche de demandas judiciais, além de favorecer seletivamente o acesso e desafogar as varas federais, foi decretada e sancionada a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, com competência para “processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar suas sentenças”.

No parágrafo único do artigo 19 da referida lei, prevê-se que “na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias”. Visando a atender aos recursos às sentenças prolatadas, são instituídas as *Turmas Recursais* (art. 21), com composição e área de competência definidos pelo TRF, podendo

abranger mais de uma seção. Às turmas cabe ainda receber pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, “quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material”, a serem julgados por Turma de Uniformização, integrada por juízes de turmas recursais, sob a presidência do coordenador da Justiça Federal.

Na hipótese de a orientação acolhida pela Turma de Uniformização contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste tribunal, que dirimirá a divergência. Nesse diapasão, o art. 14, § 10, delega aos tribunais regionais, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal a expedição de normas “regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário”.

A Reforma do Judiciário, levada a efeito pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, trouxe mudanças significativas já no primeiro artigo relativo ao Poder Judiciário, ao instituir, no art. 92, I-A, dentre os órgãos do Poder Judiciário, o *Conselho Nacional de Justiça*, “uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual”.

No que tange à Magistratura, a nova redação do art. 93 da Constituição, trazida pela EC nº 45, introduz a participação da Ordem dos Advogados do Brasil da seleção ao ingresso na carreira da Magistratura Federal; estipula o acesso aos tribunais de 2º grau por antiguidade e merecimento, alternadamente; prevê a implantação de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, como etapa obrigatória ao processo de vitaliciamento. Já o inciso IX desse artigo torna pública as seções de julgamentos em todo o Poder Judiciário, sob pena de nulidade.

Atendendo ao crescimento contínuo das demandas da população pela prestação jurisdicional mais célere, a EC nº 45 estabelece ainda que “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”.

No conjunto, trata-se de mudanças que alteraram a face do Judiciário Federal, contribuindo para sua modernização, capacitando-o a enfrentar desafios sempre crescentes em face das reformas na legislação federal, precípua mente as do Código Civil e a do Código Processual, ao mesmo tempo em que promovem a transparência desse poder da república e maior proximidade em relação à sociedade brasileira.

Observações

- a Seção Judiciária do Rio de Janeiro tem localizado no bairro de São Cristóvão o seu Arquivo Geral, um prédio de 1919 adquirido por meio de cessão no final da década de 1960;
- os acervos especializados na área judicial são compostos essencialmente de processos judiciais e documentos administrativos em geral, abarcando desde os primeiros anos da República até os dias atuais;
- estima-se que, no Arquivo Geral, haja em torno de 50 km de documentos textuais, em que se encontra o arquivo permanente, de valor histórico, repositório das Memórias do Judiciário e da nação brasileira;
- parte desse acervo recebeu tratamento documental, que ficou a cargo da Universidade Federal Fluminense, por meio de contrato firmado entre a Fundação Euclides da Cunha e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Os dados relativos ao acervo tratado encontram-se armazenados em base de dados para fins de preservação e conservação, visando à função primordial de acesso – em conformidade com os preceitos das leis nº 8.159/1991, que trata de Arquivo e Gestão Documental, e 12.527/2011, de Acesso à Informação;
- a equipe multidisciplinar, responsável pelo tratamento documental, constituiu-se de professores coordenadores e estagiários, das áreas de Arquivologia, Direito e História.